

Processo: 104/22.9T8SNT.L1-1
Relator: ISABEL FONSECA
Descritores: HERENÇA DECLARADA INSOLVENTE
CREDORES
HERDEIROS
MEIOS DE DEFESA
Nº do Documento: RL
Data do Acórdão: 19-09-2023
Votação: UNANIMIDADE
Texto Integral: S
Texto Parcial: N
Meio Processual: APELAÇÃO
Decisão: IMPROCEDENTE
Sumário:

1. A *herança* enquanto património autónomo (art. 12.º, a) do CPC) responde, para além do mais, pelo pagamento das dívidas do falecido (art. 2068.º do Cód. Civil), mas a circunstância da insolvência ser requerida em relação à *herança* não inibe os titulares respetivos (herdeiros) de invocarem como meio de defesa contra a entidade bancária requerente (credora), todas as exceções fundadas no relacionamento que a entidade bancária manteve com o *de cuius*.
2. Igualmente, não está o herdeiro impedido de invocar, contra a entidade bancária, todas as exceções que têm por base o relacionamento existente entre ambos, sempre que o herdeiro celebrou, com o *de cuius*, o negócio que, segundo alegação da entidade bancária, constitui a fonte da obrigação, com referência à dívida que invoca e cujo pagamento pretende fazer valer contra a herança, ainda que por via de um processo de insolvência, que tem por finalidade a satisfação dos interesses dos credores (art. 1.º, nº1 do CIRE).
3. Invocando a entidade bancária que o contrato de mútuo garantido por hipoteca sobre o imóvel adquirido pelo(s) mutuário(s) foi incumprido por este(s) e verificando-se que o caso se mostra abrangido pelo âmbito de aplicação do procedimento extrajudicial de regularização de situações de incumprimento (PERSI) instituído pelo Dec. Lei nº 227/2012 de 25 de outubro, não é admissível a entidade bancária (credora) intentar ação com vista à declaração de insolvência sem integração prévia do cliente no PERSI, asserção que permanece válida quando pela declaração de insolvência é visada uma herança e um dos seus titulares (cônjuge sobrevivente) também subscreveu o contrato de mútuo em causa.

Decisão Texto Parcial:
Decisão Texto Integral:

Acordam as Juízas da 1ª secção cível do Tribunal da Relação de Lisboa

I.RELATÓRIO

Ação

Insolvência pessoa singular.

Requerente/apelante

CGD S.A.

Pedido

Que seja declarada a insolvência da Herança indivisa aberta por óbito de GM, com última residência habitual na Avenida (...).

Causa de pedir

Por escritura pública outorgada em 11-09-1997, a requerente emprestou a MM

e ao falecido GM, no regime de crédito bonificado, a importância de Euros 44.891,82, pelo prazo de 25 anos, a liquidar em prestações mensais, constantes e sucessivas de capital e juros, acrescidas do imposto de selo em vigor.

Para garantia do bom e pontual cumprimento das obrigações emergentes do contrato os mutuários constituíram hipoteca a favor da requerente sobre a fração autónoma designada pela letra "A" do prédio urbano sito na Av. (...) e concelho de Oeiras, inscrito na matriz predial urbana sob o artigo n.º (...);

A hipoteca encontra-se registada a título definitivo a favor da requerente pela inscrição AP. 19 de 1997/06/24, que garante o montante máximo de capital e acessórios de Euros 66.841,67.

Os mutuários interromperam o pagamento das prestações do empréstimo e a última prestação paga corresponde à prestação 169 vencida em 11/10/2011.

A dívida mostra-se vencida e, reportada à data da última prestação paga, o capital em dívida ascende a Euros 27.178,55, 14.235,14 € de juros e € 1.124,00 de comissões.

Mais alega que o mutuário falecido é devedor de elevadas quantias junto de vários credores, incluindo instituições bancárias, correndo contra ele o processo executivo n.º 3916/16.9T8OER, Juízo de Execução de Oeiras - Juiz 2.

Uma vez que GM faleceu em 30 de setembro de 2000, no estado de casado, tem como seus herdeiros a sua mulher e filhos.

Conclui, sustentando que se encontram preenchida a situação descrita na alínea a) e b) do n.º 1 do art.º 20º do CIRE.

Oposição

Foram citados a cônjuge e os filhos do falecido GM.

MM veio deduzir oposição, pugnando pela inexistência do crédito invocado e pela sua solvibilidade.

Alega, em síntese, que os mutuários não interromperam o pagamento das prestações em 11-10-2011. Na verdade e perante a sua dificuldade no pagamento das prestações foi acordado entre a requerente e a requerida, em junho de 2011, que a prestação mensal passaria a ser de 176,00€.

Desde então a requerida passou a proceder a este pagamento conforme acordado tendo já liquidado 22.000,00€.

Mais alega que não tem outros credores e que o único processo executivo que tem contra si é precisamente o processo executivo n.º 3916/16.9T8OER, Juízo de Execução de Oeiras, Juiz 2 com a quantia exequenda de 41.595,97€, instaurado pela requerente contra a requerida, o qual veio a ser extinto pela procedência dos

embargos de executado.

Pugna por isso pela improcedência da ação formulando ainda pedido de condenação da requerente como litigante de má-fé pela perturbação que esta situação tem causado na requerida que é pessoa de idade muito avançada.

Conclui pugnando pela improcedência da ação e absolvição da requerida do pedido.

AM veio repudiar à herança de seu pai pelo que foi absolvido da instância por despacho de 19-01-2023.

Decisão recorrida

Em 15-02-2023 foi proferida decisão com o seguinte segmento dispositivo.

“Pelo exposto, julgando-se verificada a exceção dilatória inominada insuprível e de conhecimento officioso de falta de integração do cliente no PERSI, absolve-se a Requerida da Instância.

Absolve-se a Requerente do pedido de condenação como litigante de má fé.

Custas a cargo da Requerente (art.º 304º do CIRE).

Registe e notifique.

Valor da causa: o indicado, ou seja €30000,01 (art.ºs 301º e 15º do CIRE)”.

Recurso

Não se conformando, a requerente apelou, formulando as seguintes conclusões:

“1 – O tribunal a quo proferiu sentença julgando verificada a exceção dilatória inominada que impede ab initio, a instauração da presente ação, de falta de integração no PERSI, absolvendo a Recorrida da Instância. Absolveu ainda a Recorrente do pedido de condenação como litigante de má fé.

2- Fundamenta a decisão por entender que a recorrente não integrou a Recorrida no PERSI (Procedimento Extrajudicial de Regularização de Situações de Incumprimento) instituído pelo Decreto-Lei nº 227/2012 de 25 de Outubro, nem formalizou a sua extinção, sendo o pedido de insolvência legalmente inadmissível.

3 – Não se conforma a aqui recorrente com a douta decisão, porquanto não ficou provado que o imóvel, com garantia constituída a favor da Recorrente, constitui casa de morada de família da Recorrida.

4 – A decisão da matéria de facto não é consentânea com os documentos juntos pela recorrente nem com os factos articulados pelas partes.

5 – Aliás, a cabeça-de-casal admite em sede de oposição o incumprimento quanto ao pagamento do empréstimo reclamado.

6 - Pelo que não era totalmente desconhecido à cabeça-de-casal o incumprimento existente, o qual motivou a Recorrente a instaurar o processo executivo nº 3916/16.9T8OER.

7- Sucede, que incumprimento das prestações remonta a

11/10/2011.

8 - O Decreto-Lei n.º 227/2012 de 25 de Outubro entrou em vigor em 1 de Janeiro de 2013, em data posterior ao início do incumprimento pelos mutuários.

9- Acresce, que o mutuário GM faleceu no dia 30 de Setembro de 2000, no estado de casado.

10- Entende a Recorrente, que dos factos provados extrai-se o não impedimento de proceder com o pedido de declaração de insolvência da Herança Indivisa Aberta Por Óbito de GM.

11- Em momento anterior ao início de vigência do PERSI, existiram negociações, confirmadas inclusive pela mutuária na sua oposição.

12 – Assim, a não integração formal no regime do PERSI não gorou as expectativas da Recorrida porque não privada de iniciativas para resolução da sua situação.

13- Com efeito, visa o PERSI promover a prevenção do incumprimento e a regularização de situações de incumprimento dos clientes bancários com as instituições de crédito.

14- O fundamento último do regime previsto no Decreto 227/2012 de 25.10 é evitar o recurso à execução pela instituição de crédito motivada pelo incumprimento dos contratos e expectável venda judicial do imóvel garantia dos contratos.

15 – Nos termos e para os efeitos do disposto na alínea a) do n.º 3 do DL n.º 227/2012, de 25 de Outubro, entende-se por cliente bancário, “...o consumidor, na aceção dada pelo n.º 1 do artigo 2.º da Lei de Defesa do Consumidor, aprovada pela Lei n.º 24/96, de 31 de julho, alterada pelo Decreto-Lei n.º 67/2003, de 8 de abril, que intervenha como mutuário em contrato de crédito”;

16 - Determina ainda o artigo 2º da Lei 67/2003 de 8 de Abril – “considera-se consumidor todo aquele a que sejam fornecidos bens, prestados serviços ou transmitidos quaisquer direitos, destinados a uso não profissional, por pessoa que exerça com carácter profissional uma actividade económica que vise a obtenção de benefícios”.

17 - A Lei 67/2003 adota o conceito estrito de consumidor, pois que se subsume unicamente aquele que adquire um bem ou serviço para uso privado. Consumidor será qualquer pessoa singular que não destine bem ou serviço para uso profissional.

18 - Sucede, que a aqui Recorrente requereu o pedido de insolvência da Herança indivisa aberta por óbito de GM, e não a insolvência da co-mutuária MM.

19 – Não reúne a aqui Recorrida - herança indivisa - todos os elementos essenciais para ser considerada como consumidora, à luz da previsão legal, porquanto,

20 - Não se trata de uma pessoa singular ou física, mas sim do conjunto de bens, direitos ou relações jurídicas, que integram o património deixado pelo autor da sucessão, o falecido, que ainda não foi partilhado, a qual goza de personalidade judiciária, mas que

não assume a qualidade jurídica de cliente bancário, à luz do artigo 3º alínea a) do DL. 227/2012 e, por conseguinte não lhe é aplicável o regime do PERSI.

Nestes termos e nos demais de Direito que Vossas Excelências doutamente suprirão deve o presente recurso ser julgado procedente, revogando-se a sentença ora recorrida por outra, que determine a procedência do pedido de insolvência, uma vez não verificada a exceção dilatória inominada, a qual determinou a absolvição da Recorrida da presente instância”.

Não foram apresentadas contra-alegações.

Cumpre apreciar.

II. FUNDAMENTOS DE FACTO

O tribunal de primeira instância deu por assente a seguinte factualidade:

1. Por escritura pública, lavrada a 11 de setembro de 1997, o Banco Requerente emprestou a MM e ao falecido GM, no regime de crédito bonificado, a importância de Euros 44.891,82, pelo prazo de 25 anos, a liquidar em prestações mensais, constantes e sucessivas de capital e juros, acrescidas do imposto de selo em vigor.

2. A taxa de juro contratada foi à taxa anual nominal de 10,965%, atualizável no início de cada período de contagem de juros, deduzida da bonificação ao tempo em vigor.

3. Em caso de mora ou incumprimento, tal taxa seria elevada de 3%.

4. A quantia emprestada, referida no aludido título, foi efetivamente entregue aos mutuários mediante crédito processado na sua Conta de Depósitos à Ordem.

5. Para garantia do bom e pontual cumprimento das obrigações emergentes do contrato os mutuários constituíram hipoteca a favor da Requerente sobre a Fração autónoma designada pela letra “A” do prédio urbano sito na Av. (...) Oeiras, inscrito na matriz predial urbana sob o artigo (...);

6. A hipoteca encontra-se registada a título definitivo a favor do Banco Requerente pela inscrição AP. 19 de 1997/06/24, que garante o montante máximo de capital e acessórios de Euros 66.841,67.

7. A CGD instaurou o Processo executivo n. 3916/16.9T8OER, Juízo de Execução de Oeiras - Juiz 2, reclamando o pagamento da quantia exequenda de Euros 41 595,9, processo que veio a ser declarado extinto pela procedência dos embargos de executado instaurados pelos executados, decorrente da falta de integração da requerida no PERSI.

8. A requerente não integrou a requerida no PERSI.

9. GM, mutuário no empréstimo faleceu 30 de setembro de 2000, no estado de casado.

10. Os herdeiros de GM são MM, cônjuge sobrevivente, RM, HM, e AM, filhos do falecido.

11. AM renunciou à herança de seu pai.

O tribunal consignou ainda como segue:

“Factos Não Provados:

- a) Os mutuários interromperam o pagamento das prestações do empréstimo acima referido, sendo que a última prestação paga corresponde à prestação 169º vencida em 11/10/2011.**
- b) Nada mais tendo pago por conta do mesmo.**
- c) O capital em dívida ascende a Euros 27.178,55.**
- d) Entre a Requerente e a Requerida foi acordado, em Junho de 2011, que a prestação mensal passaria a ser de 176,00€.**
- e) A Requerida já liquidou à Requerente 22.000,00€.**
- f) Toda esta situação tem provocado enorme nervosismo, ansiedade e profunda depressão à requerida e aos restantes herdeiros”.**

III. FUNDAMENTOS DE DIREITO

1. Sendo o objeto do recurso definido pelas conclusões das alegações, impõe-se conhecer das questões colocadas pelo apelante e as que forem de conhecimento officioso, sem prejuízo daquelas cuja decisão fique prejudicada pela solução dada a outras – arts. 635.º e 639.º do CPC – salientando-se, no entanto, que o tribunal não está obrigado a apreciar todos os argumentos apresentados pelas partes para sustentar os seus pontos de vista, sendo o julgador livre na interpretação e aplicação do direito – art.º 5.º, nº3 do mesmo diploma.

No caso, impõe-se apreciar se a entidade bancária requerente do presente processo de insolvência devia ter-se socorrido, previamente, do procedimento extrajudicial de regularização de situações de incumprimento (PERSI) instituído pelo Dec. Lei nº 227/2012 de 25 de outubro [1], ao invés de requerer a insolvência do devedor (herança), por via da instauração dos presentes autos, não se discutindo que, a ser assim, se verifica uma exceção dilatória inominada que, obstando à instauração da ação, implica a absolvição do requerido da instância, com a consequente extinção dos presentes autos (art. 576.º, nºs 1 e 2 do CPC e art. 18.º, nº1, alínea b) do referido Decreto Lei), como entendeu a primeira instância, seguindo jurisprudência dos tribunais superiores que aponta nesse sentido [2].

2. O Dec. Lei nº 227/2012 de 25 de outubro veio estabelecer os “princípios e regras a observar pelas instituições de crédito na prevenção e na regularização das situações de incumprimento de contratos de crédito pelos clientes bancários e cria a rede extrajudicial de apoio a esses clientes bancários no âmbito da regularização dessas situações”, num claro propósito, como resulta do preâmbulo do diploma, de prevenir situações de incumprimento ou, verificado o mesmo, evitar que a situação do consumidor se deteriore, com a consequente declaração da

insolvência, num contexto de acentuada crise económica em que, com vista à proteção e tutela dos interesses dos consumidores, o legislador entendeu justificar-se um especial dever de prudência no relacionamento entre as instituições de crédito e os seus clientes, mormente na concessão de crédito” [[3](#)] .

Como resulta expressamente do diploma, e ponderando que, no que ora interessa, está em causa avaliar apenas da situação contemplada na lei tendo por referência a regularização de uma situação de incumprimento (Capítulo III, secção I), atenta a alegação vertida no requerimento inicial, é pressuposto da instauração do PERSI que o devedor se encontre numa situação de mora no cumprimento das suas obrigações, ou seja, de mero retardamento no cumprimento da prestação devida; se o incumprimento verificado já se tornou definitivo, nomeadamente por via do mecanismo previsto no art. 808.º do Cód. Civil – quer pela interpelação admonitória, quer pela perda de interesse objetivo na realização da prestação –, temos por evidente que, perante essa constatação e a conseqüente cessação do contrato de mútuo bancário, não tem qualquer cabimento a exigência de instauração do processo de regularização em causa. Daí que os arts. 12.º, 13.º e 14.º aludam expressamente à “mora” no cumprimento de obrigações decorrentes de contratos de crédito (art. 12.º e 14.º) e ao “atraso no cumprimento” (art. 13.º).

Em suma, ponderando o texto da lei (interpretação literal) e a *ratio* do diploma, a obrigação de instauração do PERSI pela entidade bancária fica claramente afastada nas hipóteses em que o contrato de concessão de crédito já estava extinto e já tinha sido resolvido, porquanto esse mecanismo foi configurado como uma forma consensual e extrajudicial de prevenir e solucionar a situação de incumprimento (temporário) durante a vigência do contrato e no pressuposto da sua manutenção. Se o contrato já se mostrava extinto à data em que o diploma entrou em vigor, em 1 de janeiro de 2013 (art. 40.º do diploma), não tem cabimento a instauração do PERSI, o que também resulta expressamente do disposto no art. 39.º, nº1 do mesmo decreto-lei [[4](#)] .

No caso em apreço, a requerente invocou na petição inicial que os mutuários – MM e GM, tendo este falecido em 30-09-2020 – “interromperam o pagamento das prestações do empréstimo” “sendo que a última prestação paga corresponde à prestação 169ª vencida em 11/10/2011”, nada mais pagando, “[a] pesar das diversas diligências suasórias desenvolvidas pelo Requerente”, pelo que tem a requerente “nos termos legais e contratuais, o direito de considerar vencida toda a dívida, reportada à data da última prestação paga” e “[c]onsequentemente, exigir o pagamento imediato de todo o capital em dívida, à data daquela última prestação paga” – cfr. os arts. 13.º a 16.º; é, efetivamente, esse o regime que decorre do art. 781.º do Cód. Civil.

No entanto, como ressalta da factualidade dada como assente, a requerente não logrou provar o circunstancialismo que invocou, competindo-lhe esse ónus (art. 342.º, nº1 do Cód. Civil), salientando-se que nem sequer decorre da matéria assente que tenha ocorrido mora no pagamento das prestações que, periódica e sucessivamente, se vinham vencendo; a mutuária, na oposição que apresentou, impugnou expressamente a factualidade invocada na petição inicial e a apelante não impugnou o julgamento de facto feito pela primeira instância, quer na sua valoração positiva, quer negativa, pelo que é a essa factualidade que nos devemos ater, sem prejuízo da avaliação que adiante se fará a propósito da factualidade assente nos autos.

Por outro lado, ainda que, em abstrato, se configurasse uma situação de incumprimento temporário da obrigação que decorria do mútuo, sempre a entidade bancária mutuante estaria obrigada a encetar o procedimento previsto no citado diploma tendo em vista a regularização da situação.

Como o tribunal de primeira instância (bem) refere:

“O DL n.º 227/2012, de 25.10, entrado em vigor em 1.1.2013, estabelece princípios e regras a observar pelas instituições de crédito na prevenção e na regularização das situações de incumprimento de contratos de crédito pelos clientes bancários e cria uma rede extrajudicial de apoio a esses clientes bancários no âmbito da regularização dessas situações.

O seu âmbito de aplicação rege-se pelo art.º 2º que dispõe: i - O disposto neste diploma aplica-se aos seguintes contratos de crédito celebrados com clientes bancários:

- a) Contratos de crédito para a aquisição, construção e realização de obras em habitação própria permanente, secundária ou para arrendamento, bem como para a aquisição de terrenos para construção de habitação própria;
- b) Contratos de crédito garantidos por hipoteca sobre bem imóvel;
- c) Contratos de crédito a consumidores abrangidos pelo disposto no Decreto-Lei n.º 133/2009, de 2 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 72-A/2010, de 18 de junho, com exceção dos contratos de locação de bens móveis de consumo duradouro que prevejam o direito ou a obrigação de compra da coisa locada, seja no próprio contrato, seja em documento autónomo;
- d) Contratos de crédito ao consumo celebrados ao abrigo do disposto no Decreto-Lei n.º 359/91, de 21 de setembro, alterado pelos Decretos-Leis n.os 101/2000, de 2 de junho, e 82/2006, de 3 de maio, com exceção dos contratos em que uma das partes se obriga, contra retribuição, a conceder à outra o gozo temporário de uma coisa móvel de consumo duradouro e em que se preveja o direito do locatário a adquirir a coisa locada, num prazo convencionado, eventualmente mediante o pagamento de um preço determinado ou determinável nos termos do próprio

contrato;

e) Contratos de crédito sob a forma de facilidades de descoberto que estabeleçam a obrigação de reembolso do crédito no prazo de um mês.

Nos arts. 12º a 21º encontra-se regulado o procedimento extrajudicial de regularização de situações de incumprimento - PERSI - cabendo às instituições de crédito a sua implementação relativamente a clientes bancários que se encontrem em mora no cumprimento de obrigações decorrentes de contratos de crédito. A aplicação da lei do tempo deste procedimento encontra-se prevista no art.º 39º do referido DL nos seguintes termos:

1 - São automaticamente integrados no PERSI e sujeitos às disposições do presente diploma os clientes bancários que, à data de entrada em vigor do presente diploma, se encontrem em mora relativamente ao cumprimento de obrigações decorrentes de contratos de crédito que permaneçam em vigor, desde que o vencimento das obrigações em causa tenha ocorrido há mais de 30 dias.

2 - Nas situações referidas no número anterior, a instituição de crédito deve, nos 15 dias subsequentes à entrada em vigor do presente diploma, informar os clientes bancários da sua integração no PERSI, nos termos previstos no n.º 4 do artigo 14.º

3 - Os clientes bancários que, à data de entrada em vigor do presente diploma, se encontrem em mora quanto ao cumprimento de obrigações decorrentes de contratos de crédito há menos de 31 dias são integrados no PERSI nos termos previstos no n.º 1 do artigo 14.º

Ou seja, se tivermos em conta o imóvel que serve de garantia ao contrato de mútuo com hipoteca celebrado entre a CGD e MM e o falecido GM corresponde à casa de morada de família e que o incumprimento já data de Outubro de 2011, dúvidas inexistem quanto à obrigatoriedade de ser aplicado a este crédito o regime legal do DL n.º 227/2012. E não se diga que o contrato já se mostrava findo, porque na verdade o contrato não foi resolvido pela Requerente.

Nestes casos, ocorrendo, por parte dos clientes bancários, mora ou incumprimento de obrigações decorrentes de contratos de crédito, as instituições têm obrigatoriamente de os integrar no PERSI - artigos 12.º e 14.º -, por forma a viabilizar um mútuo acordo tendente a evitar o recurso à via judicial.

Mais determina o art 18.º que “No período compreendido entre a data de integração do cliente bancário no PERSI e a extinção deste procedimento, a instituição de crédito está impedida de:

a) Resolver o contrato de crédito com fundamento em incumprimento;

b) Intentar ações judiciais tendo em vista a satisfação do seu crédito; (...).”

Concluindo a primeira instância que “[o]ra, no presente caso, a

Requerente nada fez e não integrou o cliente bancário no PERSI”, o que a apelante expressamente reconhece em sede de recurso, quando, eufemisticamente, conclui que “a não integração formal no regime do PERSI não gorou as expectativas da Recorrida porque não privada de iniciativas para resolução da sua situação” (12ª conclusão).

A apelante pode tomar, como qualquer credor, todas as iniciativas que entender pertinentes com vista à composição amigável dos litígios, mas em casos como o presente, tem ainda que, no estrito cumprimento da lei, encetar o procedimento extrajudicial de regularização de situações de incumprimento, o que, declaradamente, não fez.

3. Objeta a apelante, para contrariar o juízo valorativo expresso na decisão recorrida, que “não ficou provado que o imóvel, com garantia constituída a favor da Recorrente, constitui casa de morada da família” (3ª conclusão).

Ao contrário do que a apelante refere e como não pode ignorar, os elementos constantes dos autos permitem à evidência concluir que o imóvel em causa constitui a *casa de morada de família* da mutuária MM.

Assim:

- A citação desta foi efetuada na morada correspondente ao imóvel hipotecado, na sequência, aliás, de indicação da própria apelante que refere, na petição inicial, que é essa a “última residência habitual” da requerida “herança”, não podendo, obviamente, deixar de estar a reportar-se à cónjuge sobrevivente que também outorgou o contrato de mútuo bancário;
- Na escritura de habilitação de herdeiros junta pela própria requerente/apelante e datada de 07-12-2016, a mutuária é identificada como tendo “residência habitual” nessa morada;
- Na oposição a mutuária juntou documento comprovativo da apresentação de pedido de apoio judiciário em que também é essa morada a correspondente à sua residência.
- Por último e de forma significativa, no documento complementar anexo ao contrato de mútuo com hipoteca também junto pela requerente com a petição inicial e assinando pela entidade bancária e mutuários, datado de 11-09-1997, é expressamente indicado que o imóvel se destina a “aquisição de habitação própria e permanente”, enquadrando-se, aliás, o empréstimo na classe de bonificação “1”, obrigando-se os “devedores” “a não dar destino diferente ao imóvel adquirido e hipotecado” (cláusula 11ª, alínea a), reservando-se a mutuante o direito de “considerar o empréstimo vencido” em caso de incumprimento de algumas obrigações emergentes do contrato (cláusula 12ª, alínea c); ora, é de supor que a entidade bancária, no exercício do seu negócio enquanto instituição de crédito, tivesse encetado diligências tendentes pelo menos à alteração da taxa de juro contratada se a mutuária tivesse deixado de ter

residência no imóvel hipotecado e disso nunca deu nota nestes autos, até quando indicou o valor da dívida.

Conclui-se que deve ter-se como provado que a MM tem a sua residência habitual no imóvel hipotecado e melhor identificado *supra*, sendo que a decisão de primeira instância parte, obviamente, desse pressuposto, não tendo porventura incluído essa matéria nos factos provados atenta a posição processual da requerente ao longo do processo, que evidencia acordo das partes quanto a esse facto, acentuando-se que só nesta fase de recurso é que a apelante aduz essa argumentação; em todo o caso, a objeção da apelante mostra-se ultrapassada porquanto a Relação pode, officiosamente, aditar os factos pertinentes à causa desde que para tanto disponha de elementos (art. 662.º e 607.º, n.º4 do CPC, aplicável *ex vi* do disposto no art. 663.º, n.º2 do mesmo diploma), como é o caso.

Assinala-se que a alegação da apelante se situa no limiar da má-fé, salientando-se que a circunstância de ter transitado em julgado a decisão da primeira instância que julgou improcedente o pedido de condenação da requerente como litigante de má-fé não significa que esta Relação, officiosamente, não possa/deva avaliar da conduta da apelante a esse nível, ainda que essa ponderação esteja limitada, agora, ao seu comportamento na fase de recurso.

4. Por último, alega a apelante que, tendo deduzido o pedido de declaração de insolvência contra a “Herança indivisa aberta por óbito de GM, e não a insolvência da co-mutuária MM”, a recorrida “não reúne” “todos os elementos essenciais para ser considerada como consumidora”, não assumindo “a qualidade jurídica de cliente bancário, à luz do artigo 3º alínea a) do DL. 227/2012”, não lhe sendo aplicável “por conseguinte”, o regime do PERSI (cfr. as 14ª a 20ª conclusões).

Vejam os.

A herança enquanto património autónomo (art. 12.º, alínea a) do CPC) responde, para além do mais, pelo pagamento das dívidas do falecido (art. 2068.º do Cód. Civil), mas a circunstância da insolvência ser requerida em relação à herança não inibe os titulares respetivos (herdeiros) de invocarem como meio de defesa contra a entidade bancária requerente (credora), todas as exceções fundadas no relacionamento que a entidade bancária manteve com o *de cuius*.

Igualmente, não está o herdeiro impedido de invocar, contra a entidade bancária, todas as exceções que têm por base o relacionamento existente entre ambos, sempre que o herdeiro celebrou, com o *de cuius*, o negócio que, segundo alegação da entidade bancária, constitui a fonte da obrigação, com referência à dívida que invoca e cujo pagamento pretende fazer valer contra a herança, ainda que por via de um processo de insolvência, que tem por finalidade a satisfação dos interesses da generalidade dos

credores (art. 1.º, nº1 do CIRE).

No caso, afigura-se-nos que a apelante labora em equívoco: a entidade que assume a qualidade de cliente bancário da requerente, qualidade que ainda atualmente mantém, porquanto o contrato de mútuo não foi extinto e, conseqüentemente, assume o estatuto de *consumidor*, para o efeito ora assinalado, isto é, para aferir da vinculação da entidade bancária a implementar o PERSI previamente à cobrança coerciva da dívida – seja por via da execução singular seja por via de uma execução universal – é a co-mutuária MM, cônjuge sobrevivente e que é co-proprietária do imóvel (art. 1403.º do Cód. Civil). Donde, pese embora a pretensão da requerente seja dirigida à herança, continua a requerente obrigada, relativamente ao contraente que, com o *de cujus*, adquiriu o imóvel [5] e celebrou o contrato de mútuo, a comprovar que encetou o procedimento respetivo ou que o mesmo se extinguiu, o que, insiste-se, não fez. É nesse sentido, obviamente, que deve ser interpretada a decisão recorrida quando aí se refere que a requerente “nada fez e não integrou o cliente bancário no PERSI”.

Concluindo, invocando a entidade bancária que o contrato de mútuo garantido por hipoteca sobre o imóvel adquirido pelo(s) mutuário(s) foi incumprido por este(s) e verificando-se que o caso se mostra abrangido pelo âmbito de aplicação do procedimento extrajudicial de regularização de situações de incumprimento (PERSI) instituído pelo Dec. Lei nº 227/2012 de 25 de outubro, não é admissível a entidade bancária (credora) intentar ação com vista à declaração de insolvência sem integração prévia do cliente no PERSI, asserção que permanece válida quando pela declaração de insolvência é visada uma herança e um dos seus titulares (cônjuge sobrevivente) também subscreveu o contrato de mútuo em causa.

Não tem, pois, qualquer cabimento o peculiar entendimento da apelante; aliás, a aceitar-se esse entendimento, estaria encontrada a fórmula para as entidades bancárias contornarem a lei em situações como a presente, de óbito de um dos elementos do casal que adquiriu um imóvel com recurso a crédito bancário garantido por hipoteca, constituída a favor da entidade mutuante, sendo que se trata de situações que ocorrem com alguma frequência, verificando-se que o cônjuge sobrevivente fica, inúmeras vezes, numa situação de particular vulnerabilidade justificando, pois, por maioria de razão, a aplicação do regime aludido, desde que verificado o condicionalismo previsto no diploma e a que se aludiu.

Assinala-se que a hipótese em apreço reveste uma especificidade que torna ainda mais questionável a conduta processual da apelante. É que a entidade bancária já havia tentado a ação executiva aludida no número 7 dos factos provados, sendo que os

documentos juntos aos autos a esse propósito reportam-se à sentença proferida no processo de embargos de executado apresentado pela MM, lendo-se na decisão proferida pela primeira instância, em sede de relatório, como segue:

“ Por apenso aos autos de execução que a CGD, SA, move contra, entre outros, MM, veio esta apresentar oposição à execução, mediante embargos, alegando, em síntese, que face ao óbito do seu cônjuge e co mutuário GM deixou de poder proceder ao pagamento integral da prestação mensal acordada com a exequente, tendo porém esta autorizado a que procedesse a pagamentos mensais de € 176, o que tem cumprido escrupulosamente, tendo a instauração da execução constituído uma surpresa uma vez que não lhe foi comunicado qualquer incumprimento. Mais defende que a exequente, ao intentar a execução sem fundamento, porque previamente não lhe comunicou o incumprimento, litiga de má fé, devendo ser condenada em conformidade, em multa e indemnização. Devidamente notificada, a exequente contestou, alegando que o requerimento de embargos constitui expediente dilatório, devendo o mesmo ser indeferido e a embargante sancionada como litigante de má fé, já que o incumprimento se verificou nos termos expostos no requerimento executivo e foram-lhe enviadas diversas missivas a alterar para a situação de mora e incumprimento contratual”.

E, em sede de “[e]nquadramento jurídico”, o tribunal, depois de identificar o regime que decorre do referido diploma (Decreto-Lei n.º 227/2012, de 25 de outubro), concluiu pela sua aplicação ao caso, indicando como segue:

“No caso dos autos, os executados não foram integrados no PERSI, sendo que o contrato pelos mesmos alegadamente incumprido encontra-se abrangido pelo âmbito de aplicação do diploma que temos vindo a referir (art. 2.º, n.º 1, alíneas a) e b) do decreto-lei em referência). Na verdade, tendo o incumprimento ocorrido, alegadamente, em 11.12.2009, mas tendo-se verificado a entrada em vigor, em 01.01.2013, da mencionada lei, encontrava-se vedado à exequente, que, tal como o fez, intentasse a execução em 20.09.2016 sem observar as obrigações decorrentes das normas legais em apreço.

Constitui garantia atribuída aos clientes bancários, na situação contemplada pelo Dec. Lei 227/2012, a proibição de contra os mesmos serem intentadas acções judiciais. Tal proibição impende sobre o credor, para a satisfação do seu crédito, entre a data da integração do devedor no procedimento e a sua extinção – cfr. artigo 18.º, n.º 1, alínea b).

No caso vertente, como se viu, não logrou a exequente proceder à integração dos executados no PERSI, pelo que lhe estava vedada a instauração da acção executiva contra os mesmos.

Conforme se salientou no Ac. do TRE de 06/10/2016, disponível

em www.dgsi.pt (secundado, entre outros, pelo Ac. do TRE de 28.06.2018), estamos perante “incumprimento de norma imperativa, a qual constitui, do ponto de vista adjectivo - com repercussões igualmente no domínio substantivo -, uma condição objectiva de procedibilidade” da própria pretensão executiva, que deve ser enquadrada “com as necessárias adaptações, no regime jurídico das excepções dilatórias. E isto porque, em termos finalísticos, atendendo ao respectivo resultado, a referida falta de condição objectiva de procedibilidade conduz à absolvição da instância e não se reporta ao mérito da causa”, não sendo o vício decorrente de tal omissão sanável no âmbito da execução, conforme resultada própria letra da lei (vg. artº 18º do Dec. Lei 227/2012).

Nestes termos, configura-se a existência de uma excepção dilatória inominada - preterição do dever de integrar o devedor no PERSI -, insanável e de conhecimento officioso, que importa a absolvição dos executados da instância executiva (arts. 576º, nº 2, 577º e 578º do CPC).

Nestes termos, impõe-se a extinção da execução”.

Decisão esta que, proferida em 20-05-2019, foi confirmada pelo acórdão do TRL proferido em 18-06-2020, com base em fundamentação inteiramente similar à aduzida pela primeira instância, terminando esse aresto nestes termos:

“Verificando-se, pelo exposto, que a recorrente estava obrigada a dar início ao PERSI, tal como decidiu a sentença recorrida, sob pena de não poder demandar judicialmente o cliente devedor em mora, e não tendo o banco exequente provado que deu conhecimento à embargada da inclusão desta em tal procedimento, resulta que estava impedido de instaurar a acção executiva, não se impondo qualquer censura à sentença recorrida, que deve manter-se, não merecendo o recurso provimento”.

Em suma, as questões suscitadas nos presentes autos, quanto a essa matéria, já haviam sido objeto de ponderação no aludido processo, o que a requerente não podia ignorar, já que se trata de facto pessoal à CGD [6], mas nem assim a requerente se coibiu de voltar a deduzir a mesma questão, ainda que, agora, a coberto de uma execução de cariz universal e demandando a “herança” [7].

Conclui-se, linearmente, que improcedem as conclusões de recurso.

*

Pelo exposto, decide-se julgar improcedente a apelação, confirmando-se a sentença recorrida.

Custas pela apelante (art. 527.º, nº1 do CPC).

Notifique.

Lisboa, 19-09-2023
Isabel Fonseca
Amélia Sofia Rebelo
Fátima Reis Silva

[1] Com as alterações introduzidas pelo DL n.º 70-B/2021, de 06-08.

[2] Para além do acórdão desta 1ª secção do TRL de 12-10-2021, processo: 4270/21.2T8SNT-B.L1-1(Relator: Renata Linhares de Castro), que a 1ª instância convoca e dos arestos aí indicados, cfr. ainda o acórdão do STJ de 16-11-2021, processo: 21827/17.9T8SNT-A.L1.L1.S1 (Relator: Maria Clara Sottomayor), acessíveis in www.dgsi.pt.

[3] Lê-se no preâmbulo:

“A concessão responsável de crédito constitui um dos importantes princípios de conduta para a atuação das instituições de crédito. A crise económica e financeira que afeta a maioria dos países europeus veio reforçar a importância de uma atuação prudente, correta e transparente das referidas entidades em todas as fases das relações de crédito estabelecidas com os seus clientes enquanto consumidores na aceção dada pela Lei de Defesa do Consumidor, aprovada pela Lei n.º 24/96, de 31 de julho, alterada pelo Decreto-Lei n.º 67/2003, de 8 de abril.

A degradação das condições económicas e financeiras sentidas em vários países e o aumento do incumprimento dos contratos de crédito, associado a esse fenómeno, conduziram as autoridades a prestar particular atenção à necessidade de um acompanhamento permanente e sistemático, por parte de instituições, públicas e privadas, da execução dos contratos de crédito, bem como ao desenvolvimento de medidas e de procedimentos que impulsionem a regularização das situações de incumprimento daqueles contratos, promovendo ainda a adoção de comportamentos responsáveis por parte das instituições de crédito e dos clientes bancários e a redução dos níveis de endividamento das famílias.

Neste contexto, com o presente diploma pretende-se estabelecer um conjunto de medidas que, refletindo as melhores práticas a nível internacional, promovam a prevenção do incumprimento e, bem assim, a regularização das situações de incumprimento de contratos celebrados com consumidores que se revelem incapazes de cumprir os compromissos financeiros assumidos perante instituições de crédito por factos de natureza diversa, em especial o desemprego e a quebra anómala dos rendimentos auferidos em conexão com as atuais dificuldades económicas”.

[4] Artigo 39.º

Aplicação no tempo

1 - São automaticamente integrados no PERSI e sujeitos às disposições do presente diploma os clientes bancários que, à data de entrada em vigor do presente diploma, se encontrem em mora relativamente ao cumprimento de obrigações decorrentes de contratos de crédito que permaneçam em vigor, desde que o vencimento das obrigações em causa tenha ocorrido há mais de 30 dias.

2 - Nas situações referidas no número anterior, a instituição de crédito deve, nos 15 dias subsequentes à entrada em vigor do presente diploma, informar os clientes bancários da sua integração no PERSI, nos termos previstos no n.º 4 do artigo 14.º

3 - Os clientes bancários que, à data de entrada em vigor do presente diploma, se encontrem em mora quanto ao cumprimento de obrigações decorrentes de contratos de crédito há menos de 31 dias são integrados no PERSI nos termos previstos no n.º 1 do artigo 14.º

[5] Como consta do documento junto pela requerente com a petição inicial, o imóvel foi adquirido pelos dois cônjuges e não apenas por um deles, tendo igualmente ambos outorgado o contrato de mútuo; em sede de identificação dos compradores, indica-se que os mesmos são “casados no regime de comunhão geral de bens”.

[6] Causando perplexidade que, no requerimento inicial, indique essa ação executiva sem cuidar de esclarecer que foi intentada por si, tendo como causa de pedir o mesmo contrato de mútuo bancário e o mesmo tipo de alegação que fez verter nestes autos, relativamente à indicação da fonte da obrigação.

[7] Sendo porventura questionável a verificação da exceção do caso julgado, na vertente da violação da *autoridade do caso julgado*, sabendo-se que se discute sobre se, neste caso, se exige a tríplice identidade (de sujeitos, de pedido e de causa de pedir); temos, no entanto, por desnecessária essa abordagem.